

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL – CE.

**Ref.: Pregão Eletrônico nº PE25002 – SEPLAG
Processo Administrativo nº P385505/2025**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

F. LOPES PUBLICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.702.124/0001-32, estabelecida à Alameda Santos, nº 2441 – 5º andar – Cerqueira César – São Paulo, telefone: (11) 3060-6363, e-mail: licitacao@flopesppublicidade.com.br, neste ato representada por sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTSE DO RECURSO

A recorrente sustenta, equivocadamente, que esta empresa não teria apresentado prova de inscrição ou registro junto ao Conselho Profissional competente, conforme item 10.2.4.6 do Termo de Referência, razão pela qual requer a reforma da decisão de habilitação e a consequente inabilitação desta recorrida.

Todavia, os argumentos expendidos, equivocados, descontextualizados e sem amparo legal não merecem prosperar, conforme demonstrado a seguir.

II – DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A alegação da recorrente parte de premissa equivocada ao interpretar que a atividade de publicidade legal exige inscrição em Conselho Profissional específico (CRA ou correlato).

Entretanto, não há previsão normativa que atribua a tais Conselhos a necessidade de registro compulsório para empresas prestadoras de serviços de publicidade legal.

O objeto licitado refere-se à veiculação de matérias em jornais e diários oficiais, atividade de caráter eminentemente comercial, jornalístico e comunicacional, que não se confunde com atividades privativas de administrador ou de qualquer outra profissão regulamentada.

Os documentos apresentados comprovam integralmente a capacidade técnica da empresa, que são: diplomas, CTPS dos profissionais contratados, atestados de capacidade técnica e estrutura operacional compatível.

Assim, não há que se falar em irregularidade documental, pois esta empresa apresentou toda a documentação exigida pelo edital e pela Lei nº 14.133/2021.

III – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL

A recorrente busca interpretar o item 10.2.4.6 como se a Administração tivesse exigido inscrição em Conselho Profissional, sendo este em Administração, contudo, tal exigência não consta expressamente no edital, tampouco decorre de qualquer previsão legal aplicável à matéria.

Trata-se, portanto, de interpretação distorcida e desprovida de fundamento jurídico, que tem o condão de induzir o pregoeiro a erro.

Vejamos:

10.2.4.6. Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao conselho profissional competente, conforme o caso, da localidade da sede do licitante, em plena validade;

Os documentos apresentados como “prova de inscrição”— entre eles os diplomas dos profissionais responsáveis, regularmente emitidos e válidos — são absolutamente pertinentes às formações exigidas para a atividade desempenhada, quais sejam Marketing, Jornalismo e Publicidade, áreas compatíveis com o objeto licitado e com o exercício das atribuições necessárias à prestação dos serviços.

Assim, resta demonstrado que os profissionais estão devidamente habilitados, atendendo plenamente às exigências editalícias e legais.

A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS teve finalidade exclusiva de comprovar o vínculo profissional mantido entre os empregados e a recorrida, reforçando a lisura da relação contratual e a capacidade técnico-operacional da empresa. Sem mencionar ainda, os diversos atestados emitidos por clientes acerca da eficácia e integridade nas prestações de serviço.

Diferentemente do alegado pela recorrente, tal documento não se confunde com comprovação de Administração ou com qualquer requisito técnico alheio ao objeto da licitação. Pelo contrário, os documentos juntados são suficientes e adequados para demonstrar a qualificação técnica, operacional e profissional da empresa participante.

A recorrente sustenta, ainda, que o documento solicitado deveria ser entendido como comprovação de inscrição de profissional no Conselho Regional de Administração – CRA, afirmando que tal exigência seria comum em licitações relacionadas a serviços de publicidade legal. A alegação, porém, não procede e é descabida.

Em todos os anos de atuação da recorrida em âmbito nacional, jamais foi exigida a apresentação de inscrição no CRA para comprovação de capacidade técnica referente à atividade de publicidade legal. Estranhamente, tal exigência aparece somente no Estado do Ceará, e ainda assim apenas em licitações nas quais a empresa HEDELITA já atuou ou prestou serviços, o que evidencia a atipicidade e a impropriedade dessa interpretação.

É evidente que a adoção de tal requisito implicaria, na prática, a desclassificação da maioria das agências de publicidade, por se tratar de exigência totalmente alheia ao objeto e sem respaldo legal, criando barreira indevida à competição e violando os princípios **da isonomia, competitividade e ampla participação**.

Ademais, a inscrição no Conselho Regional de Administração não constitui documento hábil para comprovar a prestação de serviços no âmbito de publicidade legal, não podendo ser utilizada como critério de habilitação técnica, conforme amplamente demonstrado abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL - Orgão Julgador/Vara: Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível -0808541-52.2024.8.20.5001 - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão administrativa que inabilitou empresa em pregão eletrônico sob o fundamento de ausência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração (CRA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em definir se a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA, constante apenas do Termo de Referência e não do Edital, é válida para efeito de habilitação em processo licitatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As regras do certame devem constar expressamente no Edital, sendo inadmissível a exigência prevista unicamente no Termo de Referência. 4. A jurisprudência do Tribunal de Contas Potiguar e do TRF

da 5^a Região corrobora a inexistência de obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais quando as atividades contratadas não são típicas da profissão regulamentada. 5. O princípio da vinculação ao edital impede que exigências não expressas no instrumento convocatório sejam utilizadas para restringir a competitividade do certame. 6. O objeto da licitação — fornecimento de mão de obra para limpeza — não se enquadra nas atividades típicas de administrador, dispensando a necessidade de inscrição no CRA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido para afastar a decisão de inabilitação da impetrante no Pregão Eletrônico n.^º 24.082/2022. Tese de julgamento: "1. A exigência de registro de atestados de capacidade técnica em conselho profissional deve estar expressamente prevista no Edital para ser válida. 2. A inscrição em conselho profissional só é exigível quando a atividade contratada se enquadra nas atividades típicas da profissão regulamentada." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 6.839/1980, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC 200482000016114; TCU, Acórdão 4608/2015; TCE-RN, Acórdão nº 464/2024. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em consonância com o parecer da 15^a Procuradoria de Justiça, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste."

Vale mencionar, que o Tribunal de Contas da União, em acórdão 284/2025 - Plenário, possui entendimento firme **de que não é admissível exigir registro em Conselho Profissional quando a atividade exercida não se enquadra nas competências legalmente atribuídas ao referido Conselho**, conforme disposto abaixo:

"ENUNCIADO: Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, é irregular a exigência de que as empresas licitantes estejam registradas no Conselho Regional de Administração (CRA), uma vez que tal obrigatoriedade só se justifica quando o serviço a ser prestado se enquadra no escopo de

fiscalização do conselho, nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021.

Voto: Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 1/2024-SRP, sob a responsabilidade do Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ), para prestação do serviço de terceirização de mão de obra, com valor estimado de R\$ 1.709.459,52. O contrato decorrente do referido certame foi celebrado com a empresa [vencedora], em 10/6/2024, com vigência de cinco anos, prorrogável por até dez anos, e valor de R\$ 1.651.381,20. 2. Em linhas gerais, o representante alega que a empresa [vencedora] foi habilitada indevidamente após a eliminação de quarenta concorrentes, resultando em contratação quase R\$ 300 mil acima do melhor lance. Além disso, aponta que o certame incluiu (i) exigência indevida de atestados técnico-operacionais que comprovem experiência específica nos postos contratados, em vez da aptidão para gestão de mão de obra; (ii) exigência de registro em conselho de classe sem competência para fiscalizar a atividade da empresa; e (iii) descumprimento dos requisitos do edital pela [vencedora]. 3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), em análise preliminar, apontou plausibilidade nas alegações de irregularidades referentes a exigências restritivas de qualificação técnica e registro profissional. Além disso, apontou como indevida a desclassificação sumária de licitantes que declararam cumprir a reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados para a Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei 8.213/1991, sem a devida oportunidade de esclarecimento. Diante dessas constatações, foi determinada medida cautelar, referendada pelo Acórdão 1.421/2024 deste Colegiado, suspendendo adesões de órgãos não participantes e novas contratações pela UFRJ/IPSIQ, além da realização de oitivas e diligências com os envolvidos, incluindo a [vencedora]. 4. Concluídas as oitivas e diligências, a unidade instrutora, manifestando-se sobre o mérito da matéria, concluiu que as exigências relativas aos atestados técnico-operacionais e ao registro em conselho de classe restringiram a competitividade do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, resultando na seleção de

proposta menos econômica. Além disso, constatou que a desclassificação sumária de licitantes que declararam regularmente cumprir a reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, sem lhes dar a oportunidade de esclarecer a situação mediante diligência, violou o art. 64, I, da Lei 14.133/2021. A análise também identificou falhas saneáveis na contratação emergencial anterior ao contrato celebrado, as quais, contudo, não comprometeram a regularidade do processo. Diante desse cenário, propõe cientificar os órgãos envolvidos e determinar que a UFRJ/IPSIQ inicie imediatamente um novo procedimento licitatório sem as irregularidades identificadas, abstenha-se de prorrogar a ata de registro de preços, impeça novas adesões ao certame e não realize novas contratações com base na referida ata, bem como que a Escola Naval, na condição de órgão participante, deixe de celebrar contrato decorrente do referido pregão. 7. Quanto ao mérito, corroboro a proposta da AudContratações, adotando os seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir. 8. Entendo que as exigências indevidas de qualificação técnica e registro profissional identificadas no certame configuram restrição indevida à competitividade e à economicidade do processo licitatório.[...] 11. Outra irregularidade constatada foi a exigência indevida de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA). Nos termos do art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, essa exigência só se justifica quando o serviço prestado se enquadra no escopo de fiscalização do conselho, o que não ocorre no caso dos serviços licitados. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que empresas de locação de mão de obra não precisam de registro no CRA para participar de licitações da Administração Pública Federal, sendo a obrigatoriedade de inscrição em conselho profissional condicionada à atividade básica da empresa ou a natureza do serviço prestado a terceiros. No caso, a exigência de CRA seria aplicável apenas se a atividade-fim da contratação estivesse diretamente relacionada à do administrador. 13. Observa-se que a habilitação da empresa [vencedora] somente foi possível após a exclusão de quarenta concorrentes, o que reforça as preocupações com a restrição da competitividade. O valor final do

contrato, superior em quase R\$ 300 mil ao menor lance inicialmente apresentado, evidencia o impacto financeiro das exigências indevidas sobre a economicidade do processo. Acórdão: 9.2. determinar ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ), com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020, que: 9.2.1. adote as providências necessárias à imediata abertura de novo procedimento licitatório, sem as irregularidades presentes nos subitens 9.26, 9.28.1 e 9.28.2 do termo de referência do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, com vistas a substituir o celebrado com a [vencedora], que permanecerá em vigor até a finalização do novo certame e a formalização do contrato dele decorrente, conforme previsto no item 13.2 do Contrato 1/2024, que permite sua extinção antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando a avença não mais lhe oferecer vantagem; 9.2.2. se abstenha de prorrogar a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, firmada com a [vencedora], abstendo-se também de autorizar novas adesões ou realizar novas contratações decorrentes dessa ata. 9.4. dar ciência ao Instituto de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/IPSIQ), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024-SRP, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.4.2. a exigência, no subitem 9.26 do Termo de Referência, de que o licitante deve possuir registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA), restringiu a competitividade do certame, nos termos do art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, permitindo a seleção de proposta antieconômica, na medida em que vários licitantes foram inabilitados em razão do não atendimento da referida exigência, o que viola os arts. 5º, 11 e 67, inciso V, da Lei 14.133/2021, além de afrontar a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 4608/2015-TCU-Primeira Câmara; (grifo nosso)

Aduz ainda o Tribunal de Contas da União, acórdão nº 4.608/2015 – 1ª Câmara:

“...Em consonância com o exame anteriormente procedido pela Selog quando da instrução originária, conclui-se que a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração no caso das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços de vigilância e segurança não se mostra pertinente, a não ser que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade do administrador, o que definitivamente não se amolda à situação sob exame.”
(grifo nosso)

Ressalte-se, por fim, que a atividade de publicidade legal não é atividade de administrador, assim como publicidade, marketing, jornalismo e comunicação não são fiscalizados pelo Conselho Regional de Administração. Logo, eventual interpretação ampliativa pretendida pela recorrente violaria os princípios da legalidade, competitividade e isonomia previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 bem como afrontaria a jurisprudência do Tribunal de Contas acima transcrita.

IV – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital é claro ao estabelecer a documentação exigida para habilitação, não havendo previsão de obrigatoriedade de registro específico em Conselho Profissional. Exigir o Conselho Regional de Administração - CRA para atividade de publicação legal é irregular, ilegal e restritivo.

Nota-se, portanto, que a Administração não pode exigir inscrição no CRA de empresas cuja atividade-fim não se enquadre na profissão de administrador.

Dito isso, conclui-se que a recorrida atendeu integralmente às exigências editalícias, não podendo ser penalizada por interpretação unilateral e ampliativa da recorrente, que pretende impor requisito não previsto no instrumento convocatório.

Assim, a decisão do Pregoeiro que declarou esta empresa habilitada observou fielmente o princípio da vinculação ao edital e deve ser integralmente mantida.

V - DO MÉRITO: REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

Cumpre salientar que a recorrida detém plena capacidade técnica, operacional e administrativa para a execução integral do objeto licitado, circunstância comprovada de maneira robusta pelos documentos apresentados nos autos, os quais demonstram, de forma

inequívoca, sua aptidão e experiência no desempenho das atividades contratadas. Nesse sentido, destacam-se:

- a) contratos vigentes e atestados de capacidade técnica, emitidos por diversos entes públicos e privados, os quais atestam a regularidade, a eficiência e a qualidade dos serviços já prestados;
- b) comprovação de estrutura operacional própria, apta a assegurar a execução célere, contínua e segura das publicações oficiais, evidenciando plena capacidade logística e administrativa;
- c) profissionais altamente qualificados nas áreas de comunicação, jornalismo, marketing e publicidade, com formação específica e experiência compatível com as atividades inerentes ao objeto do certame, cujas competências foram comprovadas mediante diplomas, vínculos empregatícios e demais documentos hábeis;
- d) regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, demonstrando não apenas conformidade legal, mas também idoneidade e solidez institucional.

Dessa forma, a decisão proferida pelo Pregoeiro mostra-se correta, devidamente fundamentada e alinhada à legislação aplicável, especialmente aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo. Não há, pois, qualquer vício, irregularidade ou motivo apto a justificar sua reforma, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e comprovado, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por preencherem todos os requisitos legais e formais aplicáveis;
- b) o total e integral **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto por **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA LTDA.**, diante de sua manifesta improcedência, ausência de amparo legal e tentativa indevida de ampliar exigências não previstas no edital;
- c) a manutenção, em sua integralidade, da decisão que declarou **HABILITADA** a empresa **F. LOPEZ PUBLICIDADE LTDA.**, por ser medida jurídica correta, coerente com o edital e amparada nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório;

d) o imediato prosseguimento regular do certame, assegurando-se a continuidade do procedimento licitatório sem atrasos ou entraves decorrentes de alegações infundadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUDMILLA CAVALCANTE DOS SANTOS
Data: 11/12/2025 16:56:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ludmilla Cavalcante dos Santos
Procuradora
CPF: 392.546.878-12

05.702.124/0001-32

F. Lopes Publicidade Ltda

Al. Santos, 2441 - 1º andar
Cerqueira César - CEP 01419-101
SÃO PAULO - SP